



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.820 - SP (2011/0215822-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO CONSTAN**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO**
RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **JULIANA FELICIDADE ARMEDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELVIS LIMA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELAS OBRAS E DA EMPRESA EXECUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

- 1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
- 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.820 - SP (2011/0215822-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO CONSTAN**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO**
RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **JULIANA FELICIDADE ARMEDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELVIS LIMA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO CONSTAN interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 816):

Repita-se, portanto, que para se apreciar as razões do Especial não existe a menor necessidade de reexame de provas. Basta retirar do v. acórdão recorrido os fatos e fundamentos e a eles dar a correta interpretação do direito.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.820 - SP (2011/0215822-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 797/802):

5.- Inicialmente, no que se refere à inépcia da inicial alegada pelo CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO CONSTAN, não assiste razão ao Agravante, porquanto, de acordo com o decidido pelo Tribunal a quo, "Não havia, portanto, necessidade de menção explícita na inicial de pagamento de alugueres, se estes se encontram naturalmente inseridos nos danos emergentes" (e-STJ fls. 606).

6.- Também não merece acolhimento o argumento da DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A de malferimento dos artigos 131, 333, I, do Código de Processo Civil, haja vista que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ.

(...)

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.(...)

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

7.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, entendeu pela configuração da responsabilidade objetiva a ensejar o dever de indenizar. Nos seus termos (e-STJ fls. 550/565):

Inicialmente, a responsabilidade das empresas rés pelos danos decorrentes das obras, no presente caso, é objetiva e independe de prova de conduta culposa, por mais de uma razão.

O caso em exame é exemplar de acidente de consumo, nos termos dos artigos 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 17 do referido diploma é claro ao dispor que para efeito de fato do produto ou do serviço, equiparam-se a consumidores todas as vítimas do evento. São terceiros não partícipes da relação contratual, mas que sofrem os efeitos da falta de segurança ou defeito do produto e do serviço (cfr. Zelmo Denari, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto 3a. Edição Forense Universitária, p.97).

(...)

O aprofundamento do solo e subsolo, bem como as perfurações efetuadas para execução das obras do "Rodoanel Mário Covas", que provoquem danos materiais e morais a vizinhos ou pessoas que se encontrem eventualmente nas proximidades é hipótese clara de fato do serviço, que gera responsabilidade objetiva do fornecedor, nos exatos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Irrelevante que a culpa tenha sido de empreiteira sub-contratada, o CONSTRAN, porque não tem o consumidor equiparado condições de definir responsabilidades individuais em intrincada rede contratual, que envolve sub-contratos e terceirização de serviços. Há situação de contratos de colaboração, ou por conexidade, ou coligados, pelo qual agentes econômicos perseguem uma finalidade comum mediante estratégias variadas. É um fenômeno contratual de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações, para atingir um fim econômico unitário, identificado na causa (cfr. Ricardo Luis Lorenzetti, Fundamentos do Direito Privado, Editora Revista dos Tribunais, trad. De Vera Maria Jacob de Fradera, 1.998, p. 184; ver, também, do mesmo autor, Redes Contractuales: Conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboracion, efectos frente a terceros, in Revista Direito do Consumidor, vol. 28, ps. 22 e seguintes).

Disso decorre que não se discute culpa em responsabilidade pelo fato do serviço, mas ainda que se discutisse, a culpa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreiteira sub-contratada estende a responsabilidade a todos os integrantes da rede contratual.

(...)

Por conseguinte, a responsabilidade pelos danos narrados na inicial deve ser atribuída às empresas rés. Ao contrário do que pretendem, não há possibilidade de se imputar qualquer responsabilidade à Municipalidade de Barueri. Isso porque porque o Município não foi causador dos danos. As rés não chegam sequer a apontar sua participação no evento danoso.

(..)

Pois bem. No caso concreto, razoável seja indenizada a angústia pela qual passaram os autores que, ameaçados pelos riscos causados à estrutura do imóvel, foram forçados a abandonar suas casas e procurar outra moradia provisória, por período prolongado.

Nos autos há provas de que a família numerosa teve de se mudar para Carapicuíba, mantendo-se afastada de suas residências originais por período considerável.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher as teses sustentadas pelos Agravantes seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. Acerca do tema, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O v. acórdão recorrido, ao entender que restou configurada a responsabilidade objetiva da empresa no evento danoso, o fez diante da análise dos fatos e das provas contidas nos autos. Assim, infirmar tal entendimento, nesta Corte, é inviável (incidência da Súmula 7/STJ).

2 - "É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 661.280/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/11/2006, p. 313)

5.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0215822-3

AgRg no
AREsp 90.820 / SP

Números Origem: 30262003 6477144 6477144100 91341929620098260000 994093433157

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO CONSTAN
ADVOGADOS	: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
AGRAVANTE	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JULIANA FELICIDADE ARMEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELVIS LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO CONSTAN
ADVOGADOS	: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
AGRAVADO	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JULIANA FELICIDADE ARMEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELVIS LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.